



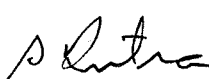
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
RECURSO Nº. : 09.127
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989, 1990 e 1992
RECORRENTE : VALDEMAR DA MOTA
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Procedimentos - A falta de apresentação de Declaração de Rendimentos e a entrega de Declaração inexata autorizam o lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração. IRPF EXS.: 1989, 1990, 1992 e 1994 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMAR DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-40.857
RECURSO Nº : 09.127
RECORRENTE : VALDEMAR DA MOTA

RELATÓRIO

VALDEMAR DA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 097.246.489-15, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento que manteve parcialmente a exigência de imposto de renda referente aos exercícios de 1989, 1990, 1992 e 1994 em valor equivalente a 12.402,48 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Notificação de fls. 09 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos meses de maio de 1988, abril, maio, outubro e dezembro de 1989, julho de 1991 e janeiro de 1993. O contribuinte adquiriu os veículos descritos na Notificação, e está omissa na entrega de Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1990 a 1992, deixando, ainda, de incluir o veículo adquirido em maio de 1988 em sua Declaração de Bens relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Como base legal foram citados o artigo 20 e incisos III e V do artigo 39, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, em sua impugnação de 18/22, instruída com os documentos de fls. 23/37, alega que:

“- estava omissa quanto à entrega das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, por não estar obrigado à sua apresentação, segundo orientação de um técnico. Hoje, quando da elaboração das referidas declarações, observou que teria imposto a restituir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

- apesar de querer esclarecer todos os dados das declarações de rendimentos e dos veículos adquiridos no referido período, tem encontrado dificuldade para obter tais documentos, o que solicita prorrogação de prazo para embasar sua defesa;

- os veículos abaixo relacionados foram adquiridos e alienados nas seguintes condições:

Marca Ford, modelo ESCORT XR3, ano 88, adquirido em 27/05/88, da Olsen Veículos Ltda., por Cz\$ 2.221.072,04	Em 21/07/88, após uma batida que o desvalorizou, foi vendido por Cz\$ 1.800.000,00, ao Sr. Harrison J. Millani, CPF 178.304.609-06. Não houve lucro tributável e por um lapso, não constou da declaração de rendimentos, o que não resultaria em imposto a pagar
Marca VW, modelo Gol, ano 89, adquirido em 04/04/89, através da NF 213, da Paraguaçu de Automóveis Ltda., por NCz\$ 10.212,00	Vendido em 12/89, para Dogivaldo Vieira, CF 662.015.439-53, por NCz\$ 63.000,00
Marca Chevrolet, modelo Monza SL/E, ano 89, adquirido em 29/05/89, através da NF 10858, da Divisa S/A, por NCz\$ 24.000,00	Vendido em 17/10/89 para Romeu Huller, CPF 152.804.529-34, por NCz\$ 50.000,00 o que não resultaria em imposto a pagar
Marca Chevrolet, modelo Monza SL/E, ano 89, adquirido em 10/89, por NCz\$ 43.000,00	Negociado em 11/07/90. para Osvaldo Nardelli, CPF 180.682.009-91, por Cr\$ 800.000,00
Marca VW, modelo Santana CL, ano 89, adquirido em 10/89, por NCz\$ 43.000,00	Vendido p/Aurélio Nicaretta, CPF 123.894.559-72, por NCz\$ 100.000,00 em 15/12/89
Marca VW, modelo Saveiro CL, ano 89, adquirido em 12/89, por NCz\$ 70.000,00	Como consta da Declaração de Rendimentos (fls. 33), sua aquisição ocorreu com recursos ali declarados.
Marca VW, modelo Gol CL, ano 91, adquirido em 01/07/91, através da NF 265, da Paraguaçu de Automóveis Ltda., por Cr\$ 1.890.929,00	Vendido em 04/10/91, p/Vanice Mª Batti, CPF 523.982.779-68, por Cr\$ 2.750.000,00 (recibo fls. 29)
Marca VW, modelo Parati GL 1.8, ano 92, adquirido em 05/01/93, através da NF 30569, da Paraguaçu Automóveis Ltda., por Cr\$ 233.000.000,00.	Adquirido através de consórcio (fls. 30/31), retirado em 05/01/93. Vendido em 02/04/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

- anexa cópias de declarações de rendimentos (fls. 32-37), e demais documentos com a certeza de que com isto comprova as origens para as aquisições dos veículos, objeto do presente lançamento;
- ao final, solicita a anulação do crédito tributário, e, por decorrência, o arquivamento do presente processo.”

Na fase preparatória foi realizada diligência fiscal tendo o contribuinte trazido aos autos cópias de comprovantes de vendas de veículos, rendimentos, e receitas da atividade rural.

Após analisar, em bem fundamentada decisão de fls. 93/100, os fatos e argumentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade “a quo” decide julgar parcialmente procedente o lançamento, refazendo o quadro demonstrativo de Recursos/Dispêndios e conseqüente Demonstrativo do Crédito Tributário, remanescendo a exigência de 4.577,88 UFIR.

Destaca a autoridade singular, que deixa de recorrer de ofício de sua decisão, em razão de o valor exonerado estar abaixo do limite de alçada fixado pelo artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 104/110 (recurso que consta dos autos nas três vias protocoladas pelo contribuinte), e acompanhado dos anexos de fls. 123/131, o contribuinte contesta cada item mantido pela decisão recorrida, reiterando basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 135/137.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Contestando especificamente cada item do lançamento mantido, pretende o ora Recorrente seja “determinado o arquivamento do Processo em pauta de julgamento, por terem sido maculados os lançamentos do imposto, e não estarem liquidados, certos e exatos, tornando-os nulos de cobrança, salvo melhor juízo.”

O lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enquadrando-se o fato gerador que culminou com a exigência de crédito tributário, no disposto na Lei nº 7.713/88, que determina, nos artigos citados:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte,

....

....

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.”

À reiterada alegação do ora Recorrente de que, a manutenção do lançamento se fundamentou na não comprovação do recebimento de rendimentos, pelo próprio contribuinte ou por sua família, e que estes comprovantes não foram apresentados por não terem sido “requisitados pelo Agente Fiscalizador em tempo hábil e na hora própria” cabe opor estar entre as obrigações do contribuinte manter em boa guarda todos os comprovantes de rendimentos e quaisquer outros documentos que fundamentaram a sua declaração de rendimentos ou a alteração em sua situação patrimonial, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Quanto à alegação de que as provas não foram “requisitadas em tempo hábil”, cabe destacar que o contribuinte, no curso do procedimento foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram os dispêndios apontados, inclusive a composição das importâncias declaradas como Rendimentos não Tributáveis. Esclareça-se, ainda, que as provas que o ora Recorrente teria em seu poder poderiam ter sido carreadas aos autos a qualquer momento, inclusive nesta fase recursal.

Em especial quanto à aquisição, em maio de 1988, do veículo ESCORT XR3 por Cz\$ 2.221.072,04, não incluído na Declaração de Bens apresentada pelo ora Recorrente (constante de fls. 01/05 dos autos), inexistente fundamento para o protesto de não terem sido considerados os rendimentos familiares percebidos até o mês da compra, haja visto que o contribuinte declarou, como rendimentos brutos totais no ano NCz\$ 2.217,03, inferiores ao valor do bem. A Renda Líquida indicada corresponde a NCz\$ 1.317,78 e os Rendimentos não Tributáveis foram informados como tendo origem na venda do bem cuja aquisição está em discussão.

Por outro lado, não pode ser computado o empréstimo indicado: segundo informado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, em 31 de dezembro havia uma dívida junto ao Banco do Brasil no montante de NCz\$ 3.312,61 - além de inexistirem maiores dados sobre época de concessão do empréstimo, etc., trata-se de um Empréstimo para Financiamento de Atividade Agrícola que, por sua própria natureza, tem finalidade específica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

envolvendo recursos emprestados em condições especiais, normalmente com juros subsidiados, e para ser empregado na atividade rural, não se prestando para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza. Este tem sido o entendimento dos integrantes desta Câmara, acompanhando a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes.

Quanto à apreciação dos dados referentes ao ano-base 1989, protesta o ora Recorrente contra o não aproveitamento dos rendimentos informados. Inicialmente cabe ressaltar que o contribuinte é omissor na entrega de Declaração de Rendimentos, só tendo trazido informações aos autos, após Notificado do Lançamento. Os rendimentos constantes do formulário de Declaração de Ajuste apresentado juntamente com a impugnação constam de cópia de "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" referentes a Rendimentos de Trabalho Assalariado, elaborado pela empresa Distribuidora Brasileira de Insumos Agrícolas Ltda., constando como responsável pelas informações João M. Vaz, e rubricado e datado de 31/12/89. As informações são em "cruzeiros", em época em que a moeda ainda era "cruzados novos" e consta, impresso tipograficamente do formulário preenchido, que o modelo foi aprovado pela Instrução Normativa nº 10 de 21/03/93. Formulário idêntico, constando como data de elaboração 31/12/91, é apresentado para comprovar rendimentos relativos ao ano base de 1991. Considerando as características dos documentos apresentados, que não se revestem das formalidades que possam permitir que se presuma a sua idoneidade, é de se manter o decidido pela autoridade julgadora "a quo", que aduziu não constar dos registros da Receita Federal qualquer informação da empresa sobre o pagamento dos rendimentos e recolhimento de imposto de renda na fonte, dados estes de informação anual obrigatória, através de DIRF. Acrescente-se que o ora Recorrente, nesta fase, não carregou aos autos comprovante de qualquer natureza que lograsse demonstrar a exatidão das informações prestadas, atendo-se a insinuar falhas nos controles da Receita Federal, das quais inúmeros contribuintes cumpridores de suas obrigações seriam vítimas constantes.

Todas as provas apresentadas pelo contribuinte foram cuidadosamente examinadas pela autoridade monocrática, sendo aceitas aquelas que se revestem das características



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

básicas de credibilidade, citando-se, como exemplo, o comprovante de rendimentos de fls. 78, referente ao ano base de 1991.

O Extrato de fls. 30/31, emitido pela empresa Paraguaçu Administradora de Consórcio S/C relaciona os pagamentos efetuados para a aquisição de veículo, demonstrando que, em 22 de janeiro de 1993, o contribuinte dispendeu um total de CR\$ 57.487.290,00, reduzindo-se a base tributável originalmente considerada - valor total do veículo constante da Nota Fiscal - para o montante de CR\$ 7.487.290,00, valor este excedente ao limite de isenção da tabela, no mês.

Alega o ora Recorrente, em sua defesa, que teria percebido rendimentos no mês de janeiro/93 que, somados à alienação de um veículo teriam originado um valor superior ao montante do imposto exigido, pelo que seria credor do fisco. No entanto, o ora Recorrente não demonstra, sequer cita, o valor dos rendimentos recebidos no mês, contrapondo, na realidade o montante que teria recebido pela venda a um imposto (em valor que não se encontra citado nos autos) quando o lançamento somente poderia ser elidido se o somatório dos rendimentos percebidos com o valor obtido na alienação de um bem no mês fosse superior ao pagamento efetivamente feito ao Consórcio - CR\$ 57.487.290,00. Considerando a indisponibilidade destes dados, mantém-se a base tributável, estipulada pela diferença entre o pagamento efetivamente feito ao Consórcio, e o limite de isenção do mês.

Cabe acrescentar que os Anexos apresentados a título de prova estão em cópia xerox, praticamente ilegíveis e incompletos, demonstrando o Certificado de Registro, no entanto, que o automóvel VW GOL estava gravado com Alienação Fiduciária para a NÍVEL SC LTDA., (partes do nome se apresentam ilegíveis) interveniente na transação não restando comprovado o valor efetivamente recebido pelo vendedor.

A transferência de veículos, para ser efetivada, deve obedecer a rituais próprios, ou seja, necessariamente terá que ser entregue o Certificado de Registro de Veículo, preenchida a Autorização para Transferência de Veículo identificando o comprador e informando o valor da transação, documentos estes expedidos e exigidos pelo Ministério da Justiça - Conselho Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

de Trânsito - DETRAN. Em alguns casos, o contribuinte apresentou os comprovantes na forma prescrita, outros complementou, estando de conformidade com a legislação vigente a decisão da autoridade "a quo" em não aceitar simples recibos como prova. O ora Recorrente apenas acrescentou um reconhecimento de firma a dois recibos, deixando de carrear aos autos, nesta fase recursal, provas adequadas e oficiais, conforme requerido.

Finalmente, aborda-se o tópico destacado nas Razões de Recurso Voluntário, como "REGISTRO DE OCORRÊNCIA", em que o ora Recorrente consigna que impetrou Processo contra a União, em que esta teria sido condenada "ao pagamento de Cr\$ 13.658.623,94 em out./92, correspondente a aproximadamente 5.472,34 UFIR." Acrescenta que antes de ser condenado a pagar o crédito tributário levantado por este processo, já era credor da União e que o fato poderá, futuramente, ser usado em processo na Justiça Comum. As cópias juntadas aos autos, fls. 129/131, levam a crer tratar-se da discussão da correção monetária do valor a ser devolvido, pela União, correspondente a Empréstimo Compulsório - Veículos, pago pelo contribuinte em 1986, matéria distinta do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, de que tratam os presentes autos.

O fato de um lançamento de crédito tributário, pela Secretaria da Receita Federal, ser discutido em duas instâncias na esfera administrativa, com a concessão de um provimento parcial evidentemente não retira do contribuinte o direito de recorrer ao Poder Judiciário para que sejam reexaminados os suportes legais e fáticos referentes à exigência ainda remanescente.

Considerando estar o ora Recorrente "Omisso" na entrega de Declaração de Rendimentos de alguns exercícios, e ter apresentado declaração inexata em outro;

Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em sua artigo 676 dispõe que o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos, deixar de atender ao pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.112/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.857

esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente e, fazer declaração inexata;

Considerando que o artigo 678 do citado Regulamento determina que o lançamento de ofício será feito arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis e elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN